



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 918 , de 22 de outubro de 2002

Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Piracema, para o exercício financeiro do ano 2003.

A Câmara Municipal de Piracema, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município, para o exercício financeiro do ano 2003, em consonância com o art. 66, item X e artigo 125, da Lei Orgânica do Município e com as disposições da Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Na proposta orçamentária, as receitas serão estimadas de forma a abranger todas as receitas tributárias, patrimoniais, outras admitidas em lei e as parcelas a serem transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§1º. As receitas de impostos e taxas serão estimadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2001, atualizados pelos índices de inflação constatados até o mês anterior àquele da elaboração da proposta e projetados para até o final do ano 2002, levando-se em conta ainda:

- I – o crescimento provável do número de contribuintes;
- II – a atualização do cadastro imobiliário;
- III – as alterações na legislação tributária que proporcionem maior arrecadação;
- IV – a revisão dos valores dos preços e tarifas municipais;
- V – a previsão das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, de que asseguram os artigos 158, I, II, III e IV, e artigo 159, I, alínea "b", inciso II e § 3o, da Constituição da República, segundo as estimativas obtidas dos órgãos oficiais.
- VI – as previsões de acréscimos dos valores das transferências das parcelas da receita estadual do ICMS com os incentivos previstos na Lei Estadual 12.040/95, alterada pela Lei 12.428/96.

§2º. Para a previsão das receitas, além dos critérios previstos no parágrafo anterior, o Executivo poderá utilizar de métodos comparativos ou de outros demonstrativos da evolução dos ingressos de recursos nos últimos três anos, projetados para o exercício vigente e para o ano calendário de 2003, considerando-se:

- I – concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita que deverá estar acompanhada de:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- b) demonstração de eventuais concessões de isenções, reduções de base de cálculo e diminuição de alíquota, remissão e anistia de tributos, considerada a estimativa de receita da Lei Orçamentária e,
- c) medidas de compensação na forma do art. 14, inciso II, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, e da justificativa da condição prevista no § 3º, inciso II do mesmo dispositivo.

Art. 3º. O orçamento conterá a reserva de contingência delimitada até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida, destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 4º. A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e da fixação da despesa.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição de que trata o *caput* deste artigo:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares, cuja soma não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada;

II – a autorização para contratação de créditos, na forma prevista no art. 25 desta lei e atendidas as disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. A Administração Municipal promoverá a participação da comunidade por meio de seus vários segmentos e entidades representativas, para indicação de projetos e investimentos, resguardados os princípios e preceitos legais e constitucionais que estabelecem as formas de elaboração e execução do Orçamento.

Art. 6º. Será vedada a inclusão de dotação a título de subvenções, auxílio ou ajuda financeira a entidades que remunerem seus dirigentes ou que não sejam declaradas de utilidade pública, bem como para Igrejas de qualquer culto.

Art. 7º. Fica vedada, também, a inclusão, no projeto de orçamento, qualquer previsão de despesas para execução de projetos e atividades típicas da Administração Estadual ou Federal, ressalvadas aquelas de interesse do Município e decorrentes de convênios ou acordos de cooperação intergovernamentais.

Art. 8º. Não se permitirá a inclusão de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 9º. As despesas serão fixadas em valor inferior ou igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado parcela necessária de recursos à despesa de capital e autorizado inclusões de dotações ou alocações em valores suficientes para atenderem às disposições do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 10. A abertura de créditos especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§1º. Os recursos previstos neste artigo são os provenientes de:

I – *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - excesso de arrecadação;

III - anulação, parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV - produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - reserva de contingência.

§2º. A autorização para utilização da reserva de contingência para fins de suplementação restringir-se-á à hipótese condicionada no art. 3º desta lei, nos casos de calamidade, emergência, grave perturbação da ordem pública ou de excepcional interesse público, assim justificada no decreto que autorizar a suplementação.

Art. 11. À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendidas as transferências dos Governos do Estado e da União, a que se refere o artigo 2º, § 1º, inciso V e VI, desta Lei.

Parágrafo Único. Computar-se-ão ainda, para efeito dos cálculos da aplicação a que se refere o "caput" deste artigo, as despesas referentes a encargos previdenciários apurados ou contabilizados segundo as dotações específicas e as indenizações trabalhistas relativas ao pessoal do magistério do ensino fundamental.

Art. 12. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 13. Atendendo ao estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município não despenderá, anualmente, parcela superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, com o pagamento de pessoal, atendendo aos seguintes percentuais de distribuição:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;

§1º. O percentual/limite da despesa referida no caput deste artigo compreende:

I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos, inclusive os percebidos pelos Srs. Vereadores;

II - o pagamento do pessoal do Poder Executivo e dos servidores do Poder Legislativo e os encargos previdenciários correspondentes;

III - o pagamento de abono familiar e adicionais previstos em lei para servidores municipais;

IV - a remuneração de hora extra, requisitadas nos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público;

§2º. Não serão computadas na verificação do atendimento aos limites fixados neste artigo, as despesas:

I - de indenização por exoneração ou demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos em programas de desligamento voluntário de servidores;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV – relativas a terceirização de serviços em que predomine a utilização de veículos, máquinas de qualquer espécie e os contratados com a cláusula de inexigibilidade, na forma do art. 25 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993;

V – pagamentos de proventos a inativos e pensionistas, ainda que por intermédio de recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados e da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição da República.

VI – os valores referentes à bolsa/estudo para estagiários que desempenhem atividades profissionalizantes na forma de convênios autorizados por lei.

Art. 14. As despesas com pessoal, referidas no artigo anterior, serão comparadas através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente líquida, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 15. A política de reajuste de vencimentos dos servidores municipais, bem como a criação de cargos, deverão desenvolver-se segundo critérios e planejamento, de forma a atender o limite estabelecido no artigo 13 desta Lei, assegurada a revisão geral anual, de conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na primeira quinzena do mês de março.

Art. 16. Para provisão e contabilização das despesas do Legislativo, levar-se-á em conta as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 25/00, tomar-se-á como base de cálculo, o efetivo ingresso das receitas tributárias e transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, mais a projeção desses ingressos até o final do mês, excluídas desse cômputo aquelas destinadas ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, ao SUS – Sistema Único de Saúde e a outros Fundos instituídos em lei, quantias provisionadas para amortização da dívida fundada, observados os parâmetros determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17. Poderá o Executivo firmar convênios com outras esferas de governo, Universidades, Instituições de Pesquisa e de orientação tecnológica para desenvolvimento de programas nas áreas de saúde, educação, saneamento, meio ambiente, assistência social, desenvolvimento industrial, agrícola e outras atividades de interesse público, inclusive parceria com instituições filantrópicas na forma e critérios estabelecidos em lei.

Art. 18. Fica o Chefe do Executivo autorizado a fornecer transporte a alunos do Município de Piracema, que estejam matriculados e freqüentando cursos universitários em outras cidades.

Art. 19. O orçamento reservará dotação específica que poderá ser utilizada para despesas de material didático-escolar, suplementação alimentar, transportes, quando necessários, assistência médico-odontológica e psicológica aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental mantido pelo Município, bem como a criação, instalação e funcionamento de escola pública especializada no atendimento de portadores de deficiência, desde que tais despesas não impliquem inviabilidade da execução de outros programas de investimento.

Art. 20. Em caso de aplicação de recursos oriundos de repasses dos governos federal ou estadual, objetos de plano de aplicação em que o instrumento do convênio contiver erro material, para o qual não tenha dado causa, ou, em que se verificar atraso na transferência da verba conveniada, com impossibilidade justificada do cumprimento do cronograma de aplicação dos recursos, bem como nas hipóteses em que a publicação defeituosa ensejar dúvidas ou incompreensão quanto aos critérios de especificação do investimento, poderá o Executivo, mediante justificativa detalhada do fato, utilizar-se de recursos do orçamento para execução da obra, aquisição dos materiais ou realização dos serviços, procedendo-se a compensação dessa verbas pelo encontro de

valores atualizados e prestadas as contas.

Art. 21. Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

I – as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II – as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 22. O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, desde que:

I – haja previsão orçamentária;

II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 23. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório ou dos atos de justificação, nos casos de dispensa ou inexigibilidade da licitação, nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 24. O Orçamento Municipal reservará provisões suficientes para custear o plano e programa de incentivo e ajuda ao desenvolvimento industrial; programas de saúde, saneamento básico e preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população; ajuda ou construção de moradias, urbanização, atividades educacionais, apoio ao esporte e lazer e repasses ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de auxílio ao idoso carente.

Art. 25. Lei específica poderá autorizar o Executivo Municipal a incluir no orçamento, despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal para atender às projeções dessas despesas e aos acréscimos delas decorrentes.

Art. 26. Somente serão contraídas operações de crédito para execução de obras, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo e nos casos em que se configurar iminente falta de recursos para atender a contrapartida de convênios vigentes ou que, em consequência dos reflexos das dívidas fundadas e flutuantes, contraídas antes de 31 de dezembro de 1996, se verifique a inviabilidade ou comprometimento dos recursos destinados ao pagamento do pessoal e das obrigações previdenciárias.

§ 1º. Outros empréstimos ou qualquer operação de crédito para fim específico, somente se concretizarão se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º. Em qualquer dos casos, a operação de crédito dependerá de autorização legislativa, previsão do investimento no Plano Plurianual e no anexo de metas fiscais.

Art. 27. Constituem metas do Poder Executivo para o Exercício de 2003, as relativas a:

I – educação, no que se refere a programas para melhoria da qualidade do ensino e redução da evasão escolar;

II – apoio às ações de produção, em especial às atividades da agricultura e da pecuária;

III – fortalecimento dos órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em

geral, e, em especial, os serviços de controle e vigilância sanitária;

IV – implantação de projetos de preservação ambiental, saneamento, coleta de lixo e instalações de fossas sépticas ou semelhantes;

V – medidas de prevenção, articulação das ações de esporte, ensino, cultura e lazer;

VI – aprimoramento dos programas referentes à saúde e assistência social, nisso incluído a contratação de serviços de laboratórios de análises químicas, próteses, equipamentos de postos de saúde e policlínicas e implementação do Programa de Saúde da Família;

VII – aperfeiçoamento do sistema de arrecadação tributária, objetivando a ampla arrecadação e atualização dos tributos municipais;

VIII – aperfeiçoamento e capacitação dos servidores, objetivando o melhor desempenho no serviço público e a sintonia dos gastos com a legislação pertinente e dentro das possibilidades do Município.

IX – elaborar o plano diretor da cidade e dos distritos, em atenção à Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001, com abertura de novas vias públicas e melhoramento dos logradouros, inclusive das estradas vicinais já existentes;

X – criação de um horto florestal, proporcionando a distribuição de mudas aos municípios;

XI – complementação das extensões de redes de iluminação urbana e rural;

XII – ampliação de número de veículos e de máquinas no ativo permanente do Município;

XIII – implantação do Programa de Habitação Popular, nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal.

27 A. Constituem metas do Poder Legislativo para o exercício de 2003, as constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 28. O Orçamento Municipal será elaborado de forma a classificar a receita por categorias econômicas e por fontes de recursos, devendo a despesa ser discriminada por unidade orçamentária, de acordo com as normas da classificação funcional-programática, seguindo os critérios e técnicas de equilíbrio entre receitas e despesas, adotando as normas de controle de custos e avaliação de resultados e, como indicativos, o anexo de metas fiscais e a metodologia nacionalmente consagrada nas técnicas da contabilidade financeira, sem prejuízo de adoção de outros métodos oficiais fornecidos pela União, através da assistência técnica e cooperação financeira de que se refere o art. 64 da Lei 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 29. O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso observará:

I – a vinculação dos recursos às finalidades específicas;

II – as áreas de maior carência no Município;

III – o equilíbrio entre as receitas e despesas;

IV – os critérios e formas de limitação de empenho a ser efetivada nas hipóteses previstas na LC 101/2000.

Art. 30. Lei municipal poderá autorizar a contratação de serviços de mão-de-obra ou

conhecimentos especializados, bem como de agentes comunitários de saúde, médicos, odontólogos, enfermeiros e bioquímicos, através de processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou por meio de processo seletivo simplificado.

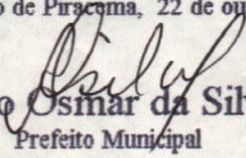
Parágrafo único – As contratações de que se refere o caput deste artigo, também não serão computadas para os fins de cálculo do percentual previsto no inciso II do art. 13 desta lei.

Art. 31. As alterações da legislação tributária que se fizerem necessárias serão encaminhadas ao Legislativo até o final do exercício de 2002.

Art. 32. Caso o Orçamento não seja aprovado até o final do exercício de 2002, ou retardada a sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Executivo autorizado a proceder a execução das dotações constantes da Lei nº 907, de 31 de outubro de 2001, até o limite de 1/12 (um doze avos) por mês, enquanto perdurar a pendência da aprovação definitiva.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Piracema, 22 de outubro de 2002.


Antônio Osmar da Silva
Prefeito Municipal

NPA/cnf

ANEXO – I

METAS E PRIORIDADES DO PODER LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE 2003

I – Da estrutura e organização do Orçamento Municipal.

O Orçamento do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2003 será elaborado de forma discriminada, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional, sendo:

- 01. Câmara Municipal
- 01.01. Corpo Legislativo
- 01.02. Secretaria da Câmara
- 01.03. Financeiro

01.04. Serviços Gerais da Câmara

As demais normas para elaboração do orçamento serão as mesmas adotadas para a Prefeitura Municipal em cumprimento às legislações pertinentes.

II – Das Diretrizes para a elaboração do orçamento do Legislativo Municipal.

O total da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2003 será incorporado ao orçamento do Município e elaborado conforme as diretrizes, objetivos e metas aqui estabelecidas, observando-se as normas constitucionais, da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações e ainda a Lei Complementar nº 101/00.

A transferência de recursos do Município para o Legislativo Municipal será calculado até o limite estabelecido no art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

As despesas do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2003 serão fixadas no mesmo valor das transferências e serão distribuídas segundo as necessidades do órgão em suas unidades orçamentárias.

Na programação de investimentos em obras e aquisição de bem patrimonial, considerando os recursos financeiros disponíveis, deverá ser observado o seguinte:

- a) Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
- b) Os novos projetos só serão programados se for comprovada a viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como não implicarem em anulação de dotação de projeto já iniciado, em execução ou paralisado.

III – Das disposições relativas às despesas do Legislativo Municipal com pessoal e encargos sociais. A despesa total com pessoal do Legislativo Municipal não poderá exceder ao limite estabelecido na Lei Complementar 101/00.

IV – Objetivos, prioridades e metas do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2003.

- a) O total das despesas do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2003, será fixada até o limite previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.
- b) Observando-se as normas estabelecidas pelos artigos 18 a 22 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.
- c) Em consonância com art. 169 da C.F. nas despesas total com pessoal do Legislativo Municipal para o exercício de 2003, ficam programadas e autorizadas as seguintes ações:

I – pagamento do subsídio dos Vereadores;

II – pagamento mensal dos encargos sociais de servidores, autônomos e Vereadores;

III – pagamento de despesas em viagens a serviços do Legislativo;

IV – previsão para contratação temporária quando houver necessidade dos serviços;

V – previsão para pagamento de convocação de suplente de Vereador quando do afastamento do titular;

VI – previsão para reajuste de remuneração de servidores e subsídios de Vereadores nos termos do art. 13, inciso X, da C.F.;

VII – cumprimento das normas da Emenda Constitucional nº 19/98;

VIII – cumprimento do Regime Jurídico e o plano de carreiras dos servidores da Câmara Municipal;

IX - criação de cargos em comissão e efetivos necessários ao funcionamento da Câmara, bem como na execução do Controle Interno.

- d) Nos termos do inciso III do art. 2º da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, a Mesa Diretora da Câmara Municipal estabelecerá, no mês de janeiro de 2003, a programação para transferência financeira a ser feita pela Prefeitura Municipal, durante o exercício, observando-se a programação orçamentária estabelecida para o Legislativo Municipal;
- e) Manutenção das atividades, visando o desempenho dos diversos setores do Legislativo:

I - Corpo Legislativo;

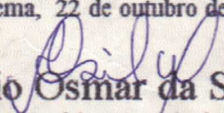
II - Secretaria;

III - Financeiro;

IV - Serviços Gerais da Câmara.

- f) Recursos para cumprimento de contratos de assessoria jurídica, contábil e serviços de terceiros;
- g) Manutenção dos serviços gerais da Câmara: aluguéis, telefonia, energia elétrica e material de consumo;
- h) Manutenção de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento de servidores;
Manutenção de despesas de participação de Vereadores em congressos, cursos e seminários;
- i) Autorização para contratações temporárias para execução de obras de construção e/ou reforma em imóvel destinado a instalação da Sede do Legislativo Municipal;
- j) Manutenção de despesas com publicação de atos movimentação financeira e orçamentária da Câmara Municipal;
- k) Investimentos, visando a sonorização do Plenário da Câmara e Sala de Reuniões;
- l) Aquisição de lote de terreno para construção de Sede própria da Câmara Municipal, bem como a construção do prédio, e/ou aquisição de imóveis já construído e ainda reforma e adaptações necessárias ao funcionamento do mesmo;
- m) Aquisição de móveis, equipamentos e maquinários necessários ao desenvolvimento dos serviços do Legislativo;
- n) Pagamento de Sentença Judiciais;
- o) As despesas com pagamento de serviços de terceiros obedecerá ao disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 101/00;
- p) O Legislativo Municipal poderá ainda, aplicar em órgão oficial, disponibilidade financeiras, caso haja durante o exercício financeiro.

Município de Piracema, 22 de outubro de 2002.


Antônio Osmar da Silva
Prefeito Municipal